

17/09/02
[Handwritten signature]
Assessoria do Governador

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 516 /2002-GAG

Brasília, 12 de setembro de 2002

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de submeter a Vossa Excelência e aos demais ilustres parlamentares o anexo projeto de lei que "dispõe sobre o planejamento da gestão orçamentário-financeira de recursos do Distrito Federal, visando a aplicação de recursos no pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor".

A proposta objetiva a aferição de verba orçamentária, oriunda de 1% (um por cento) da receita corrente líquida e de 1% (um por cento) dos recursos transferidos pela União à conta do Fundo Constitucional do Distrito Federal.

Consta ainda da proposta a autorização para firmar convênios de cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e com o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, bem como disposição expressa de não utilização dos depósitos judiciais, que trata a Lei nº 10.482/2002, para pagamento de precatórios.

Pela urgência das medidas, necessárias para solucionar a situação de inadimplência do Distrito Federal, requeiro o regime especial de tramitação, previsto no artigo 73 da Lei orgânica do Distrito Federal.

Ao ensejo, apresento protestos de estima e apreço.

[Handwritten signature]
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado GIM ARGELO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Ao Protocolo Legislativo para registro e,
seguida à CEOF e CCJ.
Em, 19, 10, 02.

[Handwritten signature]
Marina Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria do Planeta

PLC 1891 2002
01 *[Handwritten]*

Lei Complementar nº **PLC 1841/2002** e setembro de 2002

Dispõe sobre o planejamento da gestão orçamentário-financeira de recursos do Distrito Federal visando a aplicação de recursos no pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor.

Art. 1º O projeto de lei orçamentária deverá prever, até a liquidação completa da dívida consolidada de precatórios, a aplicação mínima dos seguintes recursos para o pagamento dos precatórios e requisições judiciais de pequeno valor:

I – 1% (um por cento) da receita corrente líquida do DF;

II – 1% (um por cento) dos recursos transferidos pela União à conta do Fundo Constitucional do Distrito Federal.

Parágrafo Único – Fica o Distrito Federal autorizado a utilizar dotações orçamentárias próprias para substituir os recursos do inciso II do caput, em igual valor.

Art. 2º A proposta orçamentária do Distrito Federal deverá incluir os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário entre o período de 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício em que elaborada, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, podendo utilizar os recursos a que se refere o artigo 1º.

Art. 3º Os percentuais estabelecidos nos incisos I e II do artigo 1º deverão ser repassados mensalmente pela Secretaria de Fazenda e Planejamento ao órgão competente para a realização dos pagamentos de precatórios e requisições de pequeno valor.

Art. 4º A utilização dos depósitos judiciais para pagamento de precatórios, autorizada na forma da Lei nº 10.482, de 3 de julho de 2002, não compõe a aplicação mínima orçamentário financeira prevista nesta lei.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios de cooperação para pagamento de precatórios com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

